



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.005019/2004-46
Recurso nº 163.560 Embargos
Acórdão nº 1302-00.071 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para esclarecer o Acórdão nº 1301-00.003 de 11/03/2009 e manter a decisão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em relação ao acórdão 1301-00.003 expedido pela 3ª. Câmara da 1ª. Seção do CARF em 11 de março de 2009.

Segundo a embargante o auto de in fração foi lavrado em virtude da falta de recolhimento de estimativa de IRPJ com fulcro no art. 44, parágrafo 1º., IV da Lei 9430/96, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

Par. 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º., que deixar de fazê-lo, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

O lançamento, porém, foi cancelado pela DRJ de Porto Alegre/RS, com fundamento na retroatividade benigna da norma que revogou a previsão legal da multa isolada pelo pagamento extemporâneo do tributo, pois o digno colegiado *a quo* entendeu não ter ocorrido falta de recolhimento da estimativa, mas sim sua postergação.

Ao analisar o caso, a Terceira Câmara da 1ª. Seção do CARF manteve o entendimento do órgão de 1ª. instância.

Ocorre que a decisão embargada aplicou a retroatividade benigna em caso distinto da penalidade revogada, pois a multa foi aplicada na presente hipótese de acordo com o sistema jurídico vigente, onde se tem a previsão de sua exigência isoladamente para a falta de recolhimento das estimativas mensais do imposto pago no regime de antecipação.

Na espécie, a retroatividade benigna deveria ter sido observada para diminuir a multa ao percentual de 50% tal como dispõe o art. 44, II, b, da Lei 9430/96, em sua atual redação conferida pelo art. 14 da MP 351 de 2007.

Sendo assim, verifica-se certa obscuridade no julgado embargado, à medida que, ao adotar o entendimento da decisão de 1ª. instância, altera a fundamentação legal da infração para atrair a incidência da regra interpretativa que autoriza a incidência da norma mais benéfica.'

Que resta obscuro o acórdão preferido pela Câmara diante da aplicação de princípio que não se compactua com o enquadramento legal da multa lançada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

A Fazenda Nacional alega obscuridade no acórdão porque embora o lançamento da multa isolada tenha se dado porque a fiscalização entendeu que houve falta de pagamento da estimativa e aplicou a multa prevista no inciso parágrafo 1º. inciso IV da Lei 9.430/96, a decisão de 1ª. instância e o acórdão recorrido entenderam de forma diferente, pois apurou-se que não houve falta de pagamento de estimativas, mas pagamento em atraso, o que levaria a aplicação da multa prevista no então vigente inciso II do mesmo parágrafo 1º. do art. 44, que foi revogado pela MP 351/2007.

O acórdão embargado levou em consideração que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal e pelos fatos descritos teria havido apenas postergação no pagamento da estimativa e, tendo em vista a revogação da penalidade aplicável a esta situação, manteve a exoneração da penalidade aplicável.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos, esclarecer a obscuridade e manter o acórdão embargado.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator